

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13702.000091/93-36
Recurso nº. : 02.460
Matéria : IR FONTE - ANO: 1991
Recorrente : CLORAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.657

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não é nula autuação levada a efeito depois de decorridos sessenta dias do primeiro ato de ofício da autoridade fiscal contra a contribuinte quando a contribuinte não se aproveitou da reaquisição da espontaneidade tributária obtida com o decurso de tal prazo.

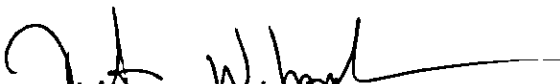
IRF - Descabe o lançamento do Imposto de Renda na Fonte com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065 posterior à vigência da Lei nº 7.713, que revogou aquele dispositivo legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLORAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, e, no mérito DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13702.000091/93-36
ACÓRDÃO Nº : 105-11.657

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13702.000091/93-36
ACÓRDÃO Nº : 105-11.657

RECURSO Nº : 02.460
RECORRENTE : CLORAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 01/04) que exige, da empresa acima qualificada, recolhimento de Finsocial decorrente de fiscalização externa que constatou omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem de recurso para suprimento de caixa discutido no processo nº 13702/000.289/93-94.

Cientificada da autuação, a Recorrente, apresenta, tempestivamente, sua peça impugnatória de fls. 10/12, requerendo que o presente feito seja julgado em conexão ao processo matriz referente a IRPJ por ser daquele decorrente.

A decisão de primeiro grau (fls.16/17) declara o lançamento procedente ostentando a seguinte ementa:

"Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada."

Inconformada com a decisão supra, vem, a Recorrente, reexponder as alegações de impugnação em sua peça recursal de fls. 20/23.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13702.000091/93-36
ACÓRDÃO Nº : 105-11.657

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Trata-se, como deflui do relatado, de processo administrativo decorrente de outro, relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, de nº 13.702/000.089/93-94.

A ementa adotada no julgado do processo administrativo referente ao IRPJ é a seguinte:

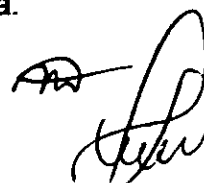
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Válido o lançamento, mesmo que o auto de infração seja lavrado mais do que sessenta dias após o início da ação fiscal ou do último termo de prorrogação, desde que a contribuinte não tenha, desde que readquiriu o direito à denúncia espontânea, se valido deste para recolher o tributo sobre o valor objeto da autuação.

IRPJ - Restando incomprovada a origem dos recursos depositados em conta bancária da empresa, e tendo sido tais recursos contabilizados como empréstimo de sócio, de se presumi-los receita omitida, nos termos do art. 181 do RIR/80.

Entendo, como já ventilado no acórdão acima citado, suoverada a questão preliminar, face a improcedência das alegações da empresa.

No mérito, todavia, em matéria de direito, diferem os lançamentos, na medida em que o presente foi lavrado com base em legislação já revogada.

A este propósito, válido citar trecho do voto proferido no julgamento do recurso nº 03779, pelo Eminentíssimo Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroço, o qual adoto, na parte transcrita, por sua excelência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13702.000091/93-36
ACÓRDÃO Nº : 105-11.657

"06 - Com efeito, por ocasião da tributação reflexa neste processo; a fiscalização capitulou a exigência no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (fls. 02);, que abaixo transcrevo; cobrando o imposto a razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo:

"Art. 8º. A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

07 - No entanto, questionamentos surgiram sobre a aplicação do dispositivo supra a partir da publicação da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1.988; cujo artigo 35º assim se manifestou:

Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculada com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

08 - Este Primeiro Conselho já vinha sistemática e reiteradamente decidindo que o artigo 35º, da Lei 7.713/88; havia tacitamente revogado o artigo 8º; do Decreto-lei 2.065/83. Porém a administração tributária continuava renitindo, pois entendia de forma diversa; chegando mesmo a publicar o Parecer Normativo nº 04; de 19 de maio de 1.994; onde reafirma sua convicção; cuja ementa é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13702.000091/93-36
ACÓRDÃO Nº : 105-11.657

“Os casos de omissão de receitas e redução indevida do lucro líquido, ocorridos nos períodos-base encerrados até 31 de dezembro de 1.992 é aplicável o disposto no art. 8º do Decreto-Lei n. 2.065/83. A partir de 1º de janeiro de 1.993 a matéria subordina-se ao preceito constante do art. 44 da Lei 8.541/92.”

09 - No entanto a controvérsia hoje está pacificada. Através do Ato Declaratório (Normativo) nº 6, de 26 de março de 1.996, que abaixo transcrevo; o Sujeito Ativo da obrigação tributária esclareceu que não se aplica o entendimento constante do Parecer Normativo nº 04; o que equivale a sua revogação. Reconheceu com esse procedimento, em resumo; que o art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 realmente foi revogado:

“declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1.983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1.988, não se aplicando, portanto, o entendimento constante do Parecer Normativo COSIT nº 04, de 19 de maio de 1.994.

Em virtude desse entendimento, aplicar-se-á, em relação aos fatos geradores ocorridos:

a) no período de 01.01.89 a 31.12.92, as normas dos art. 35 e 36 da Lei 7.713, de 1.988;

b) a partir de 01.01.1993, até 31.12.1995, a norma do art. 44 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (art. 36, inciso IV, da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995)”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13702.000091/93-36
ACÓRDÃO Nº : 105-11.657

10 - Isto posto, entendo que não restam mais dúvidas sobre o assunto. Este lançamento se refere ao ano-base de 1.990, exercício de 1.991, portanto já sob a égide do art. 35 e 36 da Lei 7.713/88; consequentemente a infração deveria ter sido corretamente capitulada e o imposto ter sido exigido a razão de 8% (oito por cento) e não de 25% (vinte e cinco por cento); como determinava o dispositivo legal revogado e utilizado no auto para capitular a ocorrência.

11 - Assim sendo, concluindo; considerando que o entendimento deste Conselho é no sentido de que lhe falta competência legal para alterar capitulação e alíquota de imposto; visando manter total ou parcialmente exigência; o que equivaleria a um novo lançamento; somente me resta; à vista dos fatos; votar no sentido de cancelar de ofício a exigência constante do presente processo.

Voto, portanto, por cancelar a exigência fiscal, por enquadramento legal indevido.

Sala de Sessões, em 19 de agosto de 1997.



VICTOR WOLSZCZAK



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13702.000091/93-36
ACÓRDÃO Nº : 105-11.657

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.12.97



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em



NILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL